

CRIME CONTRA OS COSTUMES

CASAMENTO DA OFENDIDA COM TERCEIRO

Recurso

HABEAS CORPUS -

VIOLAÇÃO — QUANDO OCORRE NO CONFLITO ENTRE HOMEM E MULHER

EMENTA

120 - DENÚNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE O HOMEM E A MULHER - HABEAS CORPUS - ORDEM CONCEDIDA - TRANCAMENTO DO PROCESSO. "Habeas corpus". Alegação de ausência de justa causa para oferecimento da denúncia e de violação do princípio da igualdade entre o homem e a mulher por parte do Ministério Público, com vulneração da indisponibilidade da ação penal. Pedido de inclusão da vítima na ação penal e trancamento do processo. 1 - Há duas versões: uma, da vítima e a outra, do acusado e só foi dada credibilidade à primeira. 2 - O acusado disse ter sido ameaçado com uma faca e dita afirmação foi desconsiderada. 3 - O fato de haver sido oferecida denúncia apenas contra o paciente, com arquivamento implícito no tocante aos fatos praticados pela vítima, e existindo um conflito de versões, sem nenhuma outra prova, importa em enfraquecimento do princípio da igualdade entre as partes, uma de ação penal. Ordem concedida, trancando-se o processo. Luciana Peixoto Affonso Ferreira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº. 96.274, impetrou "Habeas corpus" em favor de Marcos Roberto da Costa Lemos, figurando como autoridade coatora o juiz titular do II Juizado Especial Criminal da Comarca de Niterói. Na inicial, que veio acompanhada dos documentos de fls. 19/39, foi alegado que o paciente estava sofrendo constrangimento tendo em vista denúncia contra ele oferecida, não tendo sido também denunciada a vítima, sua ex-companheira. Foi alegado que o paciente e a vítima teriam vivido maritalmente no período compreendido entre agosto de 2000 e julho de 2003, tendo procurado tudo fazer para que a união prosperasse, agindo com respeito e lealdade para com a vítima, mas que esta além de possuir forte temperamento era por demais ciumenta, acabando por minar a estabilidade da união. Foi dito também que a vítima era pessoa mais forte fisicamente que o impetrante, mas que apesar de ser dela a iniciativa dos desentendimentos desempenhava sempre o papel de "vítima". Nessa esteira a vítima teria feito registros policiais para depois retratar-se. Segundo o paciente, no dia 28.06.2003, chegou à antiga residência por volta das 16:00 horas, sendo que a vítima, nervosa e descontrolada, começou a discutir com ele acusando-o de violar o dever de fidelidade, sendo que ele então disse que iria embora e ela foi até a cozinha apanhou uma faca e ameaçava feri-lo caso ele insistisse em afastar-se. Ele teria forçado a passagem, empurrando a companheira e sofrendo uma lesão em sua mão direita. Disse que procurou registrar na delegacia exatamente o que havia ocorrido, e a vítima, sabendo do que ele havia registrado, compareceu horas depois à DP, fazendo constar que ele a havia agredido. Ela foi acreditada pelo policial que inclusive queria registrar que o paciente teria feito uma falsa comunicação de crime e que o Ministério Público também aceitou como verdade apenas a versão da vítima denunciando-o. Disse que o Ministério Público não deveria fazer uso de critérios de ordem política ou da conveniência e oportunidade para não denunciar. Citou trecho de comentário da doutrina no sentido de não recomendar a utilização dos critérios de oportunidade para burlar o princípio da obrigatoriedade de aplicação do direito penal ao caso concreto. Questionou a violação do princípio da igualdade entre homens e mulheres e entendeu precipitada a atitude tomada pelo MP. Falou na ausência de justa causa para oferecimento da denúncia. Requereu fosse sobrestado o feito até julgamento do mérito do "writ" e que fosse determinada a inclusão da companheira do paciente na acusação e que fosse concedida a ordem para o trancamento da ação penal. Informações da autoridade coatora, fls. 44/45, onde o nobre juiz faz referência à observância dos trâmites legais e, de passagem, fala que os fatos não guardavam qualquer relação direta com eventual "separação judicial". Por ocasião da concessão da liminar este magistrado jamais fez qualquer alusão a separação judicial, o que foi dito é que havia "notícias de

lesões recíprocas, de processos crime envolvendo uma separação difícil" Este magistrado havia lido atentamente todo o feito e vislumbrou o caso de uma separação difícil, com ressentimentos de parte a parte e algumas questões pendentes. Parecer do Ministério Público em sede recursal, fls. 47/51, sendo feita uma análise minuciosa de todo o processado, observando que se o próprio paciente dizia não ter certeza da real intenção da autora das lesões, faltaria justa causa para o oferecimento